

чи обмеження прав не можуть застосовуватися до відповідних осіб стосовно прав, що виникають у зв'язку із застосуванням підпункту «с» цієї Статті, якщо заява подається протягом двох років з дати набрання чинності цією Угодою;

- е) якщо заява, зазначена у підпункті «д», подається після закінчення цього періоду, то права, які було втрачено або які погашено давністю, набирають чинності з дати подання заяви за винятком випадків, коли застосовуються більш сприятливі положення законодавства Договірних Держав.

Стаття 36 Вирішення спорів

1. Будь-який спір стосовно тлумачення чи застосування цієї Угоди вирішується шляхом переговорів дипломатичними каналами.
2. Якщо спор не може бути вирішено згідно з пунктом 1 протягом шести місяців, він передається до арбітражної комісії, склад і порядок роботи якої ухвалюються за взаємною домовленістю Сторін.
3. Рішення арбітражної комісії вважаються обов'язковими й остаточною.

Стаття 37 Набрання чинності

Ця Угода набирає чинності в перший день другого місяця після дати отримання дипломатичними каналами останнього письмового повідомлення про завершення Договірними Державами внутрішньодержавних процедур, необхідних для набрання нею чинності.

Стаття 38 Строк дії та денонсація

1. Ця Угода залишається чинною протягом одного року, і її дія автоматично продовжується на такі саме подальші періоди.
2. Будь-яка Договірна Держава може денонсувати цю Угоду, повідомивши про це письмово дипломатичними каналами іншій Договірній Державі не пізніше, ніж за шість місяців до закінчення поточного календарного року, при цьому дія Угоди припиняється із закінченням зазначеного календарного року.
3. У разі денонсації цієї Угоди набуті права й права в процесі набуття зберігаються згідно з її положеннями.

Стаття 39 Реєстрація

Договірна Держава, на території якої буде підписано цю Угоду, подає її на реєстрацію до Секретаріату Організації Об'єднаних Націй згідно зі статтею 102 Статуту ООН, а також повідомляє іншій Договірній Державі про завершення цієї процедури та наданий реєстраційний номер.

НА ПОСВІДЧЕННЯ ЧОГО, ті, що підписалися нижче, належним чином уповноважені на це їхніми Урядами, підписали цю Угоду.

УЧИНЕНО у двох примірниках у м.Лісабон 7 липня 2009 року португальською, українською та англійською мовами, при цьому всі тексти є рівно офіційними. У разі виникнення розбіжностей у тлумаченні португальського та українського текстів переважну силу матиме текст англійською мовою.

За Португальську Республіку

За Україну

Педру Маркеш
Державний Секретар з питань
соціального захисту

Костянтин Єлисеєв
Заступник Міністра закордонних справ

Decreto n.º 9/2010

de 27 de Abril

A República Portuguesa e a República Francesa, visando incentivar a mobilidade dos estudantes de ambos os Estados, facilitar a sua inserção profissional, desenvolver as relações entre os estabelecimentos de ensino superior, melhorando a legibilidade dos graus dos respectivos sistemas de ensino, assinaram um acordo sobre o reconhecimento de períodos de estudos e de graus e diplomas no ensino superior.

O presente Acordo prevê o reconhecimento dos períodos de estudo realizados num estabelecimento de ensino superior de uma Parte, e por ela certificados, assim como dos graus e diplomas do ensino superior conferidos pela sua autoridade competente, tendo em vista o prosseguimento de estudos num estabelecimento de ensino superior da outra Parte.

O reconhecimento dos graus e diplomas do ensino superior conferidos pela autoridade competente de uma Parte tem em vista a produção, na outra Parte, dos efeitos profissionais atribuídos pelas respectivas legislações nacionais aos graus e diplomas com nível idêntico, sem prejuízo das disposições comunitárias em matéria de reconhecimento das qualificações profissionais.

O presente Acordo foi assinado em sequência do Acordo de Cooperação Cultural, Científica e Técnica entre os dois países assinado em Lisboa em 12 de Junho de 1970, sendo ainda sequência da Convenção sobre o Reconhecimento das Qualificações Relativas ao Ensino Superior na Região Europa, de que ambos os países são Parte e que foi assinado também em Lisboa, em 11 de Abril de 1997.

No ensejo de prosseguir o objectivo de facilitar a prossecução dos estudos e a inserção profissional no território de cada uma das Partes, o presente Acordo identifica os graus do respectivo ensino superior e a equivalência aos graus de ensino superior da outra Parte evitando as questões de verificação e de certificação casuística, bem como a demora processual inerente. Nos termos do presente Acordo passa a haver um sistema de mero registo dos graus obtidos num dos países para a equivalência ser válida no outro. Deste modo basta ao interessado registar os documentos comprovativos das habilitações obtidas numa das entidades nacionais referidas no Acordo para poder prosseguir os estudos ou exercer actividade profissional.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Francesa sobre o Reconhecimento de Períodos de Estudos e de Graus e Diplomas no Ensino Superior, assinado em Lisboa em 22 de Fevereiro de 2008, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e francesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Março de 2010. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor.

Assinado em 13 de Abril de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de Abril de 2010.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA SOBRE O RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE ESTUDOS E DE GRAUS E DIPLOMAS NO ENSINO SUPERIOR.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Francesa, adiante designados por «as Partes»:

Considerando o Acordo de Cooperação Cultural, Científica e Técnica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Francesa, assinado em Lisboa em 12 de Junho de 1970;

Considerando a Convenção sobre o Reconhecimento das Qualificações Relativas ao Ensino Superior na Região Europa, assinada em Lisboa em 11 de Abril de 1997, em vigor em ambas as Partes;

Considerando o compromisso de celebração de um acordo sobre o reconhecimento dos diplomas assumido pela declaração conjunta do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior da República Portuguesa e dos Ministros da Educação Nacional, do Ensino Superior e da Investigação e Delegado do Ensino Superior e da Investigação da República Francesa de 10 de Abril de 2006;

Considerando a tradição de cooperação e intercâmbio entre estabelecimentos de ensino superior portugueses e franceses;

Reiterando o seu empenho, no âmbito do Processo de Bolonha, em participar plenamente na construção do espaço europeu de ensino superior:

Incentivando a mobilidade dos estudantes de ambos os Estados e o desenvolvimento das relações entre os seus estabelecimentos de ensino superior; e

Melhorando a legibilidade dos graus dos seus sistemas de ensino superior, com o propósito de facilitar a inserção profissional dos seus estudantes:

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente Acordo tem por objecto:

a) O reconhecimento dos períodos de estudos realizados num estabelecimento de ensino superior de uma Parte, e por ele certificados, tendo em vista o prosseguimento de estudos num estabelecimento de ensino superior da outra Parte;

b) O reconhecimento dos graus e diplomas do ensino superior conferidos pela autoridade competente de uma Parte, tendo em vista o prosseguimento de estudos, em nível superior, num estabelecimento de ensino superior da outra Parte;

c) O reconhecimento dos graus e diplomas do ensino superior conferidos pela autoridade competente de uma Parte, tendo em vista a produção, na outra Parte, dos efeitos profissionais atribuídos pelas respectivas legislações nacionais aos graus e diplomas com nível idêntico, sem prejuízo das disposições comunitárias em matéria de reconhecimento das qualificações profissionais.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Acordo aplica-se:

a) No que se refere à República Portuguesa, aos graus de licenciado, mestre e doutor, ao grau de bacharel, aos diplomas de ensino superior, aos diplomas de especialização tecnológica (DET), aos ciclos de estudos a eles conducentes e aos estabelecimentos de ensino superior, do Estado ou reconhecidos pelo Estado, autorizados a conferir, nos termos da lei aplicável, um ou mais daqueles graus e diplomas;

b) No que se refere à República Francesa, aos graus de *licence*, *master* e *doctorat* e aos diplomas de BTS, DUT, DEUST, DEUG e *maîtrise* conferidos sob a autoridade do Estado, aos ciclos de estudos a eles conducentes e aos estabelecimentos de ensino superior, do Estado ou reconhecidos pelo Estado, autorizados a conferir, nos termos da lei aplicável, um ou mais daqueles graus e diplomas.

Artigo 3.º

Reconhecimento dos graus e diplomas

1 — Para efeitos de aplicação do presente Acordo, o termo «reconhecimento» significa que um determinado grau ou diploma obtido numa Parte é considerado, pela autoridade competente da outra Parte, como tendo nível idêntico a um determinado grau ou diploma conferido nesta, tendo em vista produzir os efeitos previstos no artigo 1.º

2 — São reconhecidos reciprocamente como tendo o mesmo nível:

a) Os graus português de doutor e francês de *doctorat*;

b) Os graus português de mestre e francês de *master* (2.º ciclo do Processo de Bolonha);

c) Os graus português de licenciado e francês de *licence* (1.º ciclo do Processo de Bolonha).

3 — São igualmente reconhecidos, para os fins previstos na alínea b) do artigo 1.º, em Portugal os diplomas de BTS, DUT, DEUST, DEUG e *maîtrise* e, em França, o grau de bacharel, licenciado e mestre conferidos antes da concretização do Processo de Bolonha e o diploma de especialização tecnológica (DET).

4 — Para os fins previstos na alínea b) do artigo 1.º, os interessados dirigem os seus pedidos de admissão ao estabelecimento de ensino superior onde pretendem prosseguir os estudos, o qual os aprecia de acordo com os princípios da Convenção de Lisboa de 1997.

5 — Para efeitos de reconhecimento para os fins previstos na alínea c) do artigo 1.º:

Em Portugal, os interessados apresentam, para registo: i) os documentos comprovativos da titularidade do grau de *docteur* numa universidade pública portuguesa ou na Direcção-Geral do Ensino Superior; ii) os documentos comprovativos dos graus de *master* e de *licence* numa universidade pública portuguesa, num instituto politécnico público português ou na Direcção-Geral do Ensino Superior;

Em França, os interessados apresentam os documentos comprovativos da titularidade do grau português e, se necessário, certificados emitidos pelo Centre ENIC-NARIC France, para informação da entidade empregadora.

Artigo 4.º

Reconhecimento de períodos de estudos

1 — Mediante requerimento dos interessados, os períodos de estudos realizados num estabelecimento de ensino superior de uma Parte, e por ele certificados, conducentes aos graus e diplomas a que se refere o artigo 2.º são reconhecidos para o prosseguimento de estudos nos estabelecimentos de ensino superior da outra Parte.

2 — Para efeitos de reconhecimento para os fins previstos na alínea a) do artigo 1.º, os requerimentos são dirigidos ao estabelecimento de ensino superior onde o interessado pretende prosseguir os estudos.

Artigo 5.º

Acompanhamento e informação

1 — Ambas as Partes reunirão, sempre que necessário, os serviços competentes dos ministérios da tutela do ensino

superior para tratar as questões levantadas pela aplicação do presente Acordo.

2 — Os serviços responsáveis pela informação sobre os graus e diplomas conferidos em cada Estado são, em Portugal, o Centro ENIC-NARIC Portugal e, em França, o Centre ENIC-NARIC France.

Artigo 6.º

Desenvolvimentos posteriores

As Partes esclarecerão, através de troca de notas, no prazo máximo de 12 meses após a assinatura, as modalidades de aplicação dos princípios do presente Acordo, no que respeita aos efeitos previstos nas alíneas b) e c) do artigo 1.º aos casos específicos seguintes:

Os graus portugueses de bacharel, de licenciado obtido após um ciclo de estudos de quatro ou mais anos, e de mestre, conferidos em Portugal antes da concretização do Processo de Bolonha;

O diploma de especialização tecnológica (DET) português;

Os diplomas franceses de BTS, DUT, DEUST e DEUG e o diploma francês de *maîtrise*.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

Este Acordo entra em vigor após a recepção da última notificação pelas Partes, por escrito e por via diplomática, de informação mútua do cumprimento dos procedimentos internos exigidos para a respectiva entrada em vigor.

Artigo 8.º

Resolução de diferendos

Em caso de diferendo entre as Partes relativo à interpretação ou aplicação do presente Acordo, as Partes procederão a consultas tendo em vista resolver tal diferendo pela via de uma negociação amigável.

Artigo 9.º

Vigência e denúncia

Este Acordo vigora por um período de cinco anos a partir da data da sua entrada em vigor e considera-se automaticamente renovado por períodos sucessivos de um ano se nenhuma das Partes o denunciar, por via diplomática, com uma antecedência de pelo menos seis meses antes de expirar cada período.

Em fé do que os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinam o presente Acordo.

Feito em Lisboa, em 22 de Fevereiro de 2008, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e francesa, cujos textos fazem fé por igual.

Pelo Governo da República Portuguesa, *José Mariano Gago*, Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Pelo Governo da República Francesa, *Valérie Pécresse*, Ministra do Ensino Superior e da Investigação.

ACCORD ENTRE LE GOUVERNEMENT DE LA REPUBLIQUE PORTUGAISE ET LE GOUVERNEMENT DE LA REPUBLIQUE FRANÇAISE SUR LA RECONNAISSANCE DES PERIODES D'ETUDES ET DES GRADES ET DIPLÔMES DANS L'ENSEIGNEMENT SUPERIEUR.

Le Gouvernement de la République portugaise, d'une part, et le Gouvernement de la République française, d'autre part, ci-après dénommés «les Parties»,

Considérant l'Accord de coopération culturelle, scientifique et technique entre le Gouvernement de la République portugaise et le Gouvernement de la République française, signé à Lisbonne le 12 juin 1970;

Considérant la Convention sur la reconnaissance des qualifications relatives à l'enseignement supérieur dans la région européenne, signée à Lisbonne le 11 avril 1997, en vigueur dans les deux Parties;

Considérant leur engagement à conclure un accord de reconnaissance des diplômes par déclaration conjointe du ministre de la Science, de la Technologie et de l'Enseignement supérieur de la République portugaise et du ministre de l'Éducation nationale, de l'Enseignement supérieur et de la Recherche et du ministre délégué à l'Enseignement supérieur et à la Recherche de la République française, du 10 avril 2006;

Considérant la tradition de coopération et d'échange entre établissements d'enseignement supérieur portugais et français;

Réaffirmant leur engagement, dans le cadre du «processus de Bologne», de participer pleinement à la construction de l'espace européen de l'enseignement supérieur:

— en encourageant la mobilité des étudiants de chacun des deux Etats et le développement des relations entre leurs établissements d'enseignement supérieur; et

— en améliorant la lisibilité des grades de leurs systèmes d'enseignement supérieur pour faciliter l'insertion professionnelle de leurs étudiants;

sont convenus de ce qui suit:

Article 1^{er}

Objet

Le présent Accord a pour objet:

a) La reconnaissance des périodes d'études, suivies dans un établissement d'enseignement supérieur de l'une des Parties, et validées par lui, pour la poursuite d'études dans un établissement d'enseignement supérieur de l'autre Partie;

b) La reconnaissance des grades et diplômes dans l'enseignement supérieur délivrés par l'autorité compétente de l'une des Parties, pour la poursuite d'études de niveau supérieur dans un établissement d'enseignement supérieur de l'autre Partie;

c) La reconnaissance des grades et diplômes délivrés par l'autorité compétente de l'une des Parties, afin qu'ils produisent, dans l'autre Partie, les effets professionnels attachés par les législations nationales respectives aux grades et diplômes de même niveau, sans préjudice des dispositions communautaires en matière de reconnaissance des qualifications professionnelles.

Article 2

Champ d'application

Le présent Accord s'applique:

a) Pour la République portugaise, aux grades de *licenciado*, *mestre* et *doutor*; au grade de *bacharel*, aux diplômes d'enseignement supérieur et au *diploma de especialização tecnológica* (DET), aux cycles d'études qui y préparent et aux établissements d'enseignement supérieur, d'État ou reconnus par l'État, habilités à délivrer, conformément à la législation applicable, un ou plusieurs de ces grades ou diplômes;

b) Pour la République française, aux grades de licence, master et doctorat et aux diplômes de BTS, DUT, DEUST, DEUG et maîtrise délivrés sous l'autorité de l'État, aux cycles d'études qui y préparent et aux établissements d'enseignement supérieur autorisés à délivrer, conformément à la législation applicable, un ou plusieurs de ces grades et diplômes.

Article 3

Reconnaissance des grades et diplômes

1 — Aux fins d'application du présent Accord, le terme «reconnaissance» signifie qu'un grade ou diplôme obtenu dans l'une des Parties est reconnu par l'autorité compétente de l'autre Partie comme ayant le même niveau qu'un grade ou diplôme délivré dans cette dernière, en vue de produire les effets prévus à l'article 1^{er}.

2 — Sont mutuellement reconnus au même niveau:

a) Les grades portugais de *doutor* et français de doctorat;

b) Les grades portugais de *mestre* et français de master (2^{ème} cycle du processus de Bologne);

c) Les grades portugais de *licenciado* et français de licence (1^{er} cycle du processus de Bologne).

3 — Sont également reconnus, aux fins prévues à l'alinéa b) de l'article 1^{er}, au Portugal les diplômes de BTS, DUT, DEUST, DEUG et maîtrise et, en France, les grades de *bacharel*, *licenciado* et *mestre* délivrés avant l'application du processus de Bologne et le *diploma de especialização tecnológica* (DET).

4 — Aux fins prévues à l'alinéa b) de l'article 1^{er}, les intéressés adressent leurs demandes d'admission à l'établissement d'enseignement supérieur au sein duquel ils souhaitent poursuivre leurs études, qui les apprécie selon les principes de la Convention de Lisbonne de 1997.

5 — Pour obtenir la reconnaissance aux fins prévues à l'alinéa c) de l'article 1^{er}:

— Au Portugal, les intéressés présentent, pour enregistrement: i) les diplômes du grade de docteur, à une université publique portugaise ou à la Direction générale de l'enseignement supérieur; ii) les diplômes des grades de master et de licence, à une université publique portugaise, à un institut polytechnique public portugais ou à la Direction générale de l'enseignement supérieur;

— En France, les intéressés présentent leur diplôme et, en tant que de besoin, des attestations qu'ils obtiendront du Centre ENIC-NARIC France pour l'information des milieux professionnels.

Article 4

Reconnaissance des périodes d'études

1 — Sur demande préalable des intéressés, les périodes d'études suivies dans un établissement d'enseignement supérieur de l'une des Parties et validées par lui visant l'obtention d'un des grades ou diplômes prévus à l'article 2 sont reconnues pour la poursuite d'études dans les établissements d'enseignement supérieur de l'autre Partie.

2 — Pour obtenir la reconnaissance aux fins prévues à l'alinéa a) de l'article 1^{er}, les demandes sont adressées à l'établissement d'enseignement supérieur au sein duquel l'intéressé souhaite poursuivre ses études.

Article 5

Suivi et information

1 — Les deux Parties réuniront les services compétents des ministères chargés de l'enseignement supérieur en tant que de besoin pour traiter des questions que soulève l'application du présent Accord.

2 — Les services chargés de l'information sur les grades et diplômes délivrés dans chacun des deux Etats sont, pour le Portugal, le Centro ENIC-NARIC Portugal et, pour la France, le centre ENIC-NARIC France.

Article 6

Développements ultérieurs

Les Parties préciseront, par des échanges de notes, dans un délai maximum de 12 mois après la signature, les modalités d'application des principes du présent Accord, en ce qui concerne les effets prévus aux alinéas b) et c) de l'article 1^{er} aux cas particuliers suivants:

— les grades portugais de *bacharel*, de *licenciado* correspondant à une durée d'études de 4 ans et plus, et de *mestre*, délivrés au Portugal avant l'application du processus de Bologne;

— le *diploma de especialização tecnológica* (DET) portugais;

— les diplômes français de BTS, DUT, DEUST et DEUG et le diplôme français de maîtrise.

Article 7

Entrée en vigueur

Le présent Accord entre en vigueur à la date de la dernière notification des Parties, par écrit et par voie diplomatique, s'informant mutuellement de l'accomplissement des procédures internes requises pour son entrée en vigueur.

Article 8

Résolution des différends

En cas de différend entre les Parties concernant l'interprétation ou l'application du présent Accord, les Parties se consulteront en vue de régler le différend par voie de négociation amiable.

Article 9

Durée et dénonciation

Le présent Accord est conclu pour une durée de cinq ans à compter de sa date d'entrée en vigueur. Il est tacitement reconduit par périodes successives d'un an si aucune des

Parties ne le dénonce, par voie diplomatique, au moins six mois avant la date d'expiration de chaque période.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés, ont signé le présent Accord.

Fait à Lisbonne le 22 février 2008, en double exemplaire, en langues portugaise et française, les deux textes faisant également foi.

Pour le Gouvernement de la République portugaise, *José Mariano Gago*, Ministre de la science, de la technologie et de l'enseignement supérieur.

Pour le Gouvernement de la République française, *Valérie Pécresse*, Ministre de l'enseignement supérieur et de la recherche.

Aviso n.º 60/2010

Por ordem superior se torna público que, em 1 de Fevereiro de 2010, o Reino dos Países Baixos notificou o Governo da República Portuguesa, na qualidade de depositário, da conclusão dos respectivos requisitos constitucionais necessários à expressão do seu consentimento em estar vinculado ao Acordo entre a Irlanda, o Reino dos Países Baixos, o Reino de Espanha, a República Italiana, a República Portuguesa, a República Francesa e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte Que Estabelece Um Centro de Análise e Operações Marítimas — Narcóticos (MAOC-N), adoptado em Lisboa em 30 de Setembro de 2007.

Por parte da República Portuguesa, o Acordo foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 2/2009 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 5/2009, ambos de 2 de Fevereiro.

Atendendo a que a notificação do Reino dos Países Baixos corresponde à terceira notificação, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 21.º, o Acordo entra em vigor no dia 2 de Abril de 2010.

Direcção-Geral de Política Externa, 20 de Abril de 2010. — O Director-Geral, *Nuno Filipe Alves Salvador e Brito*.

MINISTÉRIOS DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR E DA CULTURA

Portaria n.º 231/2010

de 27 de Abril

A Universidade Nova de Lisboa, criada pelo Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, no cumprimento das suas atribuições é, no seu conjunto e através de cada uma das suas unidades orgânicas, um centro de criação e difusão da ciência, da cultura e da tecnologia, exercidas nos domínios do estudo, da docência e da investigação, privilegiando o intercâmbio entre os vários ramos do saber, ao serviço da identidade e desenvolvimento da comunidade nacional e internacional, tem vindo a produzir um extensíssimo acervo de documentos que importa avaliar em termos arquivísticos.

Há, assim, necessidade de aprovar um regulamento que estabeleça um conjunto de procedimentos técnicos que permitam avaliar a documentação produzida pela identificada

Reitoria, com o objectivo de seleccionar os documentos que devem integrar o arquivo definitivo da instituição e aqueles que devem ser eliminados.

Nos termos e ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 447/88, de 10 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e da Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Regulamento de Conservação Arquivística da Reitoria da Universidade Nova de Lisboa, no que se refere à avaliação, selecção e eliminação da sua documentação, anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Em 18 de Dezembro de 2009.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*. — A Ministra da Cultura, *Maria Gabriela da Silveira Ferreira Canavilhas*.

ANEXO

REGULAMENTO DE CONSERVAÇÃO ARQUIVÍSTICA DA REITORIA DA UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento é aplicável a toda a documentação produzida e recebida no âmbito das suas atribuições e competências pela Reitoria da Universidade Nova de Lisboa, adiante designada por RUNL.

Artigo 2.º

Avaliação

1 — O processo de avaliação dos documentos de arquivo da RUNL tem por objectivo a determinação do seu valor para efeitos da respectiva conservação permanente ou eliminação, findos os respectivos prazos de conservação em fase activa e semiactiva.

2 — É da responsabilidade da RUNL a atribuição dos prazos de conservação dos documentos em fase activa e semiactiva.

3 — Os prazos de conservação são os que constam da tabela de selecção constante do anexo I do presente Regulamento.

4 — Os referidos prazos de conservação são contados a partir do momento em que os processos, colecção, registos ou *dossiers* encerram em termos administrativos e não há qualquer possibilidade de serem reabertos.

5 — Cabe à Direcção-Geral de Arquivos, adiante designada DGARQ, a determinação do destino final dos documentos, sob proposta da RUNL.